



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Recurso - 2025

Processo nº: 008480-0567/21-9

Auto de Infração nº 11447

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: Cassio Fiametti

CPF/CNPJ: 974.229.240-04

Endereço: Av. Camilo Marcantonio, nº110

Município: Antonio Prado

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 21/09/2021

Data da lavratura: 12/11/2021

Descrição da infração: *Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, objeto de especial preservação (Mata Atlântica), dentro e fora de área de preservação permanente (APP), sem autorização do órgão ambiental competente. Constatada a supressão de 8,12 ha fora de APP e 1,05 ha dentro de APP. Ficam embargadas as áreas irregularmente suprimidas.*

Local da infração: Linha São Cristóvão, S/N - Caravagio

Município: Antonio Prado

Coordenadas Geográficas: Lat.: -28.86926900 Long.: -51.32679700

Dispositivos legais que fundamentam a penalidade:

- Lei Federal 11428/2006
- Lei Federal 12651/2012





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

- Lei Federal 9605/1998, Artigo: 70
- Lei Estadual 9519/1992
- Lei Estadual 15434/2020, Artigo: 90
- Decreto Federal 99274/1990, Artigo: 33
- Decreto Federal 6660/2008
- Decreto Estadual 55374/2020, Artigo: 56
- Decreto Estadual 55374/2020, Artigo: 59
- Decreto Estadual 36636/1996
- Decreto Estadual 55374/2020, Artigo: 3, Inciso: VII
- Resolução CONAMA, Norma: 33/1994

Enquadramento utilizado: Artigo 56 de Decreto 55374/2020

Penalidade aplicada: multa simples de 2957,6923 UPF's e embargo

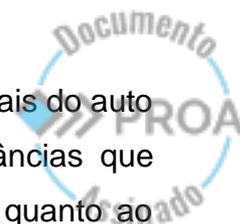
1.3. Histórico do processo e resumo das alegações do recurso

Em primeira instância, o auto de infração foi julgado como procedente, com penalidade de multa no mesmo valor inicialmente aplicado, bem como incidente a penalidade de embargo, com notificação para que apresente PRAD, devido deferimento de firtadura de TCA para a conversão da multa ambiental.

A decisão foi enviada ao infrator por meio do Ofício SEMA/JJIA nº 01285 / 2023 e embora não conste confirmação de entrega, via AR, o autuado manifestou-se no processo, portanto será considerado o recurso.

Preliminarmente, contextualiza que a JJIA reconheceu a vulnerabilidade do autuado, mas manteve e decisão inicial do auto de infração e a aplicação da multa, bem como solicitou a formalização de um Termo de Compromisso Ambiental. Assim, sustenta que deveria ter sido dado ao Recorrente o direito de conversão da multa em serviços de prestação ambiental.

Discorre que a JJIA não analisou o preenchimento dos requisitos legais do auto de infração, quer seja: a situação econômica do infrator; as circunstâncias que atenuam ou agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

descumprimento da legislação ambiental. Assim, ratifica a solicitação de vulnerabilidade do autuado.

No mérito, alega que foram contabilizadas duas áreas (0,38 ha e 0,175 ha), as quais são consolidadas, pois já existiam lavouras presentes antes de 2014. Ainda discorre que todas as áreas se encontravam, em março de 2021, em regeneração inicial e média, conforme constatação técnica. Faz ainda as seguintes considerações:

Desde abril de 2018, com base em laudo técnico complementar, foi possível verificar pelas do Google Earth que as áreas consolidadas da propriedade somam 5,665 hectares, a qual possui pastagens, lavouras, construções e açudes.

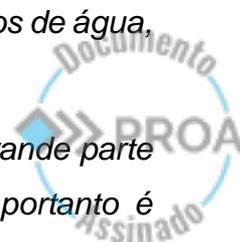
Diverso do relatado, a vegetação de áreas suprimidas não soma 8,0 hectares com estágio médio de regeneração natural, mas sim 4,11 hectares, bem como 2,09 hectares em estágio inicial de regeneração natural.

Ainda, conforme relatado pelo técnico há um total de 1,9919 hectares dentro das áreas suprimidas que foram levantadas e abandonadas para regeneração natural, bem como não foi constatado pelo técnico a fonte mencionada nas coordenadas - 28.873353°-51.324866°, sendo possível somente verificar que a área consolidada já era utilizada como lavoura, local onde eram feitas drenagens agrícola para escoar a água que acumula no local.

Finalmente nos pontos de coordenadas - 28.872045°-51.325863° e -28.872016°-51.325919°, o técnico não somente localizou uma drenagem agrícola que faz toda a bordadura do parreiral de uva, o qual é direcionado para açude/cisterna para reserva de água, não encontrando indícios da existência das fontes citadas pelo órgão estatal (...)

Conforme as razões expostas e laudo técnico, o Recorrente não suprimiu todo território alegado pelo órgão estatal, que incluiu áreas consolidadas e cursos de água, alguns sequer existentes.

Constatou-se também que não houve intenção de desmatar, tanto que grande parte da área suprimida já se encontrava abandonada e em regeneração, portanto é





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

possível a consideração de infração de menor potencial ofensivo e, portanto, a aplicação da penalidade de advertência.

Por fim, requer:

a) O recebimento do presente recurso, de modo a surtir seus jurídicos e legais efeitos, devendo ser concedido o efeito suspensivo.

b) A análise e julgamento procedente, de modo a desconstituir integralmente o auto de infração.

c) ALTERNATIVAMENTE, caso evidenciado o cometimento de alguma infração, seja considerada a infração de menor potencial e aplicação de advertência, conforme § 2º do art. 92 da Lei 15.434/2020 e art. 12 do Decreto 55.374/2020.

d) Seja aplicado o disposto no § 4º do art. 99 da Lei nº 15.434/2020, bem como o art. 7º, § 3º do Decreto 55.374/2020, a fim de reconhecer reais circunstâncias atenuantes favoráveis ao Recorrente e seu não enquadramento em nenhuma cobrança de multa, a ser convertida em prestação de serviços de preservação, devido seu caráter de PRIMÁRIO.

e) Que toda e qualquer intimação sobre o tramitar do presente recurso seja efetivada na pessoa do procurador do Recorrente, Nivaldo Comin, OAB/RS nº 67.762, Avenida Júlio de Castilhos, 975/sala 25, Nova Roma do Sul (RS), fone (54) 9 9978-5079.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Fundamentação

O Auto de Infração em tela foi lavrado em decorrência de fiscalização realizada durante a Operação Mata Atlântica em Pé 2021, coordenada pelo Ministério Público do Paraná em conjunto com os MPs de outros estados, com foco no combate ao desmatamento e recuperação de áreas degradadas. Em Antônio Prado, a fiscalização contou com apoio da SEMA (DUC), FEPAM (GERSER) e do Comando Ambiental da Brigada Militar de Caxias do Sul. Neste AI, foi constatada a supressão de 9,17 hectares de vegetação nativa, sendo 8,12 hectares fora de Área de Preservação Permanente (APP) e 1,05 hectare dentro de APP.

O autuado, por sua vez, não contesta a ocorrência dos fatos, mas busca reduzir a área considerada para o cálculo da multa, alegando a existência de áreas consolidadas e a inexistência de APP associada a curso hídrico.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer ao recorrente que o marco regulatório aplicável às áreas consolidadas é o ano de 2008, e não os anos de 2018, 2014 ou 2021, conforme mencionado no laudo técnico apresentado. Importante ressaltar que as áreas efetivamente reconhecidas como consolidadas já foram devidamente mensuradas e contabilizadas pelos técnicos constatadores. Quanto à argumentação da defesa sobre a área de 1,99 ha, indicada como "área suprimida destinada à regeneração/preservação", esta, além de reforçar a caracterização da infração ambiental, não tem o poder de subtrair no total da área suprimida.

Quanto aos recursos hídricos, alega a defesa que o técnico (contratado pelo autuado) não identificou "*indícios da existência das fontes citadas*", no entanto, a existência das nascentes foi verificada *in loco* pela equipe técnica constatadora, que inclusive anexou fotos no relatório de fiscalização. Assim, considerando a composição qualificada da equipe — formada por biólogo, engenheiro florestal e militares do Comando Ambiental da Brigada Militar —, entendo como legítimas e verídicas as informações apresentadas. Ressalta-se ainda que, no ponto com coordenadas -28.873353°, -51.324866°, o próprio proprietário reconhece, no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a existência de uma área de nascente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Quanto a vulnerabilidade econômica, ratifico o entendimento da 1ª instância, reconhecendo a vulnerabilidade, uma vez que comprova propriedade com menos de 4 MF e Declaração de Aptidão ao PRONAF. Desta forma, nos termos do Art. 7º do Decreto 55.374/2020, sugiro ao colegiado a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e qualidade ambiental, devendo o autuado, no prazo de 60 dias, **aprovar projeto junto ao órgão ambiental estadual, condição obrigatória para a manutenção do benefício**. No tocante à solicitação de advertência, além do caráter discricionário da conversão, o valor ultrapassa o limite estabelecido no Art. 12 do Decreto 55.374/2020.

Diante do exposto, voto pela procedência do AI nº11447, com a multa de 2957,6923 UPFs convertida para serviços de preservação, melhoria e qualidade ambiental, **caso aprobe projeto junto à SEMA**. Fica mantido os embargos das áreas até sua integral recuperação.

Voto da Relatora:

- Procedente o Auto de Infração nº 11447;
- Multa de 2957,6923 UPFs convertida para serviços de preservação, melhoria e qualidade ambiental, **caso aprobe projeto junto à SEMA**;
- Manutenção do embargo das áreas até comprovada sua integral recuperação.
- Notificar a presente decisão a *Nivaldo Comin, OAB/RS nº 67.762, Avenida Júlio de Castilhos, 975/sala 25, Nova Roma do Sul (RS), fone (54) 9 9978-5079.*

Camila dos Santos Marek
(Relatora)
Comando Ambiental da Brigada Militar





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Recurso - 2025

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo(a) relator(a) no voto proferido em sessão realizada no dia 28/04/2025, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e Portaria SEMA nº 158/2021, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

- Procedente o Auto de Infração nº 11447;
- Multa de 2957,6923 UPFs convertida para serviços de preservação, melhoria e qualidade ambiental, **caso aprobe projeto junto à SEMA;**
- Manutenção do embargo das áreas até comprovada sua integral recuperação.
- Notificar a presente decisão a *Nivaldo Comin, OAB/RS nº 67.762, Avenida Júlio de Castilhos, 975/sala 25, Nova Roma do Sul (RS), fone (54) 9 9978-5079.*

O Presidente homologa a decisão:

Renato Degani Lau
Presidente da JSJR.

Porto Alegre, RS, 28 de abril de 2025



Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Camila dos Santos Marek
Renato Degani Lau

BM / CABM / 437990001
SEMA / CCJ / 487565601

28/04/2025 15:19:38
29/04/2025 15:00:01

